



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587414 - SP (2016/0053626-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. O art. 473 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Embora tenham sido opostos embargos de declaração e indicada violação ao art. 535 do CPC /1973, não se alegou a preclusão do pedido da Fazenda Nacional. Assim, ausente o prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o parcelamento fiscal é uma faculdade concedida ao sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo a ele decidir pela adesão ou não, sendo necessário, em caso de adesão, o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

4. Na espécie, há previsão legal expressa determinando a conversão em renda, ou transformação em pagamento definitivo, dos depósitos administrativos e judiciais até o montante necessário à quitação dos débitos envolvidos no litígio. Nesse contexto, mostra-se ilegítima a pretensão da recorrente de levantar qualquer valor antes da quitação integral das referidas obrigações, devendo o parcelamento incidir apenas sobre o saldo remanescente, ou seja, sobre a parcela do débito não coberta pelos valores já depositados judicialmente, os quais devem ser convertidos em renda da União.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587414 - SP (2016/0053626-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. O art. 473 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Embora tenham sido opostos embargos de declaração e indicada violação ao art. 535 do CPC /1973, não se alegou a preclusão do pedido da Fazenda Nacional. Assim, ausente o prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o parcelamento fiscal é uma faculdade concedida ao sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo a ele decidir pela adesão ou não, sendo necessário, em caso de adesão, o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

4. Na espécie, há previsão legal expressa determinando a conversão em renda, ou transformação em pagamento definitivo, dos depósitos administrativos e judiciais até o montante necessário à quitação dos débitos envolvidos no litígio. Nesse contexto, mostra-se ilegítima a pretensão da recorrente de levantar qualquer valor antes da quitação integral das referidas obrigações, devendo o parcelamento incidir apenas sobre o saldo remanescente, ou seja, sobre a parcela do débito não coberta pelos valores já depositados judicialmente, os quais devem ser convertidos em renda da União.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo BANCO ALVORADA S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 535 do CPC /1973; impossibilidade de exame, nesta instância, de alegada ofensa a princípios constitucionais; e legalidade do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

A parte agravante insiste na existência de negativa de prestação jurisdicional, acrescentando que o recurso especial não versa sobre matéria de natureza constitucional, tampouco questiona a legitimidade da norma mencionada.

Sustenta que a utilização do saldo remanescente de depósito judicial, vinculado aos exercícios de julho de 1998 a janeiro de 1999, para a quitação de valores não garantidos incluídos no programa de parcelamento fiscal, acarretaria pagamento em duplicidade. Aduz, ainda, que o pedido de conversão integral do depósito em renda, formulado pela Fazenda Nacional após o deferimento do levantamento do saldo remanescente e fora do prazo legal, não deveria ter sido apreciado, por estar precluso.

Por fim, requer que:

(i) seja provido o agravo de instrumento e determinada a utilização dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança originário exclusivamente para liquidação dos créditos tributários a que eles se referem (períodos de competência de julho/98 a janeiro/99), observando-se a comprovada adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09, e, por consequência, seja determinada a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Agravante, ou, quando menos,

(ii) seja anulado o v. acórdão de fls. proferido nos dois embargos de declaração opostos pelo Agravante com fulcro no art. 535, II do CPC, a fim de que novo acórdão seja proferido, determinando-se ainda a intimação da União Federal para que se manifeste objetivamente a respeito da petição e dos documentos de fls. 573/580 apresentados pelo Agravante que comprovam o parcelamento dos débitos referentes ao período de março/97 a junho/98 e a duplicidade de pagamento.

Caso porém assim não entenda V.Exa., o que se admite apenas para argumentar, pede e espera o Agravante seja a presente tida como AGRAVO INTERNO, nos termos do artigo 1.021, do CPC/2015, a ser submetido ao julgamento da Turma competente deste E. Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja provido o seu recurso especial nos termos dos pedidos acima, como medida de Direito e de Justiça (fls. 779-780).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.
É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

1. Do caso concreto

No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de parte dos partes depositados em juízo, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 514-517):

A agravante impetrou o mandado de segurança originário com vistas a obter a suspensão da exigibilidade da COFINS, tendo efetuado, após os "depósitos judiciais (regularmente acrescidos de juros de mora) relativos aos valores em litígio com vinculação aos períodos de apuração julho /1998 a janeiro/1999 (...), cujos valores de principal coincidem com os débitos confessados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS" (fls. 361/362).

A fim de viabilizar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a Agravante desistiu dos recursos interpostos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação mandamental de origem, tendo, ainda, optado "por quitar à vista os débitos relativos ao período de julho /98 a janeiro/99 depositados" (fl. 04), pleiteando a aplicação dos redutores previstos no art. 1º, § 3º, I, da referida lei.

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante não efetuou o depósito dos débitos referentes ao período de maio de 1997 a junho de 1998, os quais também foram de objeto de discussão no *mandamus* originário, conforme destacou a União Federal em sua manifestação de fls. 361/366, no particular:

'3. Em razão de Acórdão publicado em 09/10/2006, emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com teor desfavorável ao impetrante em sede de apelação, veio o Banco Alvorada S/A promover, em 08/11/2006, sete depósitos judiciais (regularmente

acrescidos de juros de mora) relativos aos valores em litígios com vinculação aos períodos de apuração julho/1998 a janeiro/1999 (...), cujos valores de principal coincidem com os débitos confessados nas respectivas Declarações de Débits e Créditos Tributários Federais - DCTF a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(..)

8. Retomando-se a análise principal que nos foi demandada, vale enfatizar que o Mandado de Segurança, impetrado em março/1997, por intermédio do qual se questionava a incidência da contribuição para a COFINS sobre o faturamento do contribuinte, resultou, de início e diante da medida liminar subsequentemente obtida em abril/97, na suspensão da exigibilidade da referida contribuição a partir do período de apuração março/1997 (na forma requerida em petição inicial), tendo a empresa deixado de realizar os respectivos pagamentos até o período de apuração janeiro/1999, declarando em suas DCTF, para os períodos de apuração aqui relatados (março/97 a janeiro/99), a situação suspensiva dos débitos confessados por força da medida liminar então prevalente (...).

9. Confrontadas as informações relatadas nos itens 3 e 8 deste parecer, verifica-se, facilmente, que os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, correlacionados somente aos períodos de apuração julho/1998 a janeiro/1999, não contemplaram a totalidade dos débitos confessados e vinculados à causa discutida pelo Mandado de Segurança aqui referenciado, caracterizando-se, pó conseguinte, a insuficiência dos valores depositados para fazer frente à totalidade das obrigações tributárias que deixaram de ser satisfeitas por força da medida liminar então obtida, na medida em que não foram localizados depósitos correspondentes aos períodos de apuração março/1997 a junho/1998, também abrangidos pelos efeitos da decisão judicial.

10. No sentido de proporcionar uma melhor visualização dos valores aqui tratados, convém destacar que a planilha anexada pelo contribuinte com proposta de destinação dos depósitos judiciais, observando-se os benefícios de redução de encargos legais previstos na Lei nº 11.941/2009, apresenta a proposição de devolução da parte dos valores depositados correspondente à redução de 45% dos juros de mora incidentes, perfazendo, para os sete períodos de apuração (julho/98 a janeiro/99) efetivamente contemplados pelos depósitos, o montante original (à data dos depósitos - 08/11/2006), de R\$ 514.528,02.

11. Observando-se, em contrapartida, os demais períodos de apuração (março/97 a junho/98), também relacionados à causa discutida em Juízo, para os quais inexistem depósitos judiciais vinculados aos débitos confessados pelo contribuinte (e não

pagos), evidenciam-se, em valores originais (anos -calendários 1997/1998), obrigações tributárias não satisfeitas no montante de R\$ 1.823.163,20, valor (não corrigido) que, por si só, já representa mais que o triplo do valor cujo levantamento é requerido pelo contribuinte.

12. Corroborando a linha de raciocínio aqui esposada, vale ainda registrar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar a Lei nº 11.941/09 na forma prevista pelo respectivo artigo 12, explicita em seu artigo 32, parágrafo 12 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), que "os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação".

13. Em face de todo o exposto, resta sobejamente demonstrada a existência de dívidas não satisfeitas pelo contribuinte, relacionadas à matéria objeto do Mandado de Segurança aqui aludido e não contempladas pelos depósitos judiciais sob análise, o que diante dos números apresentados e da regulamentação aplicável ao caso, revela a necessidade de que as mesmas sejam consideradas para fins de composição de cálculos e conclusão quanto à adequada destinação dos valores depositados.

17. Entende-se, dessa forma, demonstrado que a totalidade dos depósitos judiciais aqui analisados, de responsabilidade do contribuinte sob nossa jurisdição, não satisfaria o conjunto de suas obrigações tributárias relacionadas ao caso, o que assinala a imposição de que sejam tais depósitos integralmente transformados em pagamento definitivo a favor da União Federal, observada a devida atualização pela Caixa Econômica Federal, na forma definida pela Lei nº 9.703/98 e regulamentações.'

Ainda que supostamente intempestiva a manifestação da União Federal, conforme salientado pela agravante à fl. 393, as razões expostas naquela oportunidade devem ser sopesadas ao decidir, pois fornecem elementos para que a decisão seja consentânea com a real situação submetida ao Juízo.

Por outro lado, deve-se ressaltar que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal.

Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se quanto à análise do fato de que a conversão integral em renda dos valores depositados em juízo acarretaria o pagamento em duplicidade de parte do crédito tributário.

Todavia, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso dos autos, a Corte Regional dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fl. 521):

1. De acordo com o que dispõe o art. 32, § 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 (com a redação determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09), "os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação".
2. Verificada a insuficiência do depósito judicial realizado, por não abranger a totalidade do período a que se refere o débito discutido na ação mandamental de origem, não há falar-se em levantamento dos valores depositados, devendo o montante ser convertido em renda em favor da União Federal.
3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Como se vê, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada. Vale lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Portanto, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

3. Da ausência de prequestionamento (art. 473 do CPC/1973)

A parte agravante, desde a interposição do agravo de instrumento, sustenta que o pedido de conversão integral do depósito em renda, formulado pela Fazenda Nacional após o deferimento do levantamento do saldo remanescente e fora do prazo legal, não deveria ter sido apreciado, por estar precluso, conforme determina o art. 473 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Contudo, nesse ponto, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar:

Ainda que supostamente intempestiva a manifestação da União Federal, conforme salientado pela agravante à fl. 393, as razões expostas naquela oportunidade devem ser sopesadas ao decidir, pois fornecem elementos para que a decisão seja consentânea com a real situação submetida ao Juízo (fl. 517).

Como se observa, o acórdão recorrido, embora mencione uma suposta intempestividade da manifestação apresentada pela União Federal, não analisa a questão à luz do dispositivo legal tido por violado. Tampouco se pronuncia sobre a alegada existência de decisão que teria autorizado o levantamento do saldo remanescente, o que poderia configurar preclusão e, conseqüentemente, impedir a rediscussão de matéria já decidida.

O art. 473 do CPC/1973, portanto, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem mesmo de forma implícita. Além disso, embora tenham sido opostos embargos de declaração e indicada a violação ao art. 535 do CPC/1973 no recurso especial, a alegação não abarcou a suposta preclusão do pedido formulado pela Fazenda Nacional, o que afasta a possibilidade de se reconhecer omissão no acórdão recorrido quanto a esse ponto.

Assim, diante da ausência do requisito do prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 966, V, DO CPC E 1º DO

DECRETO-LEI 20.910/1932. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e a tese acerca da pacificação sobre a interpretação desse dispositivo no Superior Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação na segunda instância - carência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) - e, embora opostos embargos de declaração, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, portanto não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso especial.

2. Registre-se que "o princípio da primazia do julgamento do mérito não exime a parte recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade recursais previstos na legislação processual, e tampouco, a isenta das consequências advindas do seu descumprimento, dentre elas o não conhecimento do recurso defeituoso" (AgInt no AREsp n. 2.724.310/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.657.905/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.162.307/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (Tema 362/STJ), entendeu que a contribuição ao salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

3. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que a atividade desenvolvida pelo recorrido, pessoa física, não possui elementos caracterizadores do conceito de empresa. Assim, a revisão de tal conclusão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e,

sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas n. 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.011.892/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

4. Do mérito recursal

Conforme consta na decisão agravada, a parte agravante impetrou mandado de segurança para discutir dívidas tributárias referentes aos exercícios de maio/1997 a janeiro/1999, efetuando o depósito judicial de parte dos valores. Com o intuito de aderir ao programa fiscal instituído pela Lei 11.941/2008, a contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos não abrangidos pela garantia e a quitação do saldo remanescente à vista, com a aplicação dos redutores e levantamento da diferença.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de levantamento do saldo remanescente, sob o fundamento de que o art. 32, § 12, da Portaria Conjunta PGFN /RFB 6/2009 somente admitia o parcelamento de débitos nos casos em que o valor depositado judicialmente fosse insuficiente para sua quitação, *in verbis*:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada ao caput pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05.11.2009, DOU 09.11.2009)

[...]

§ 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 10, de 05.11.2009, DOU 09.11.2009).

A parte agravante insurge-se contra essa decisão, sustentando que a conversão em renda do saldo remanescente para quitação de débitos incluídos no programa de parcelamento fiscal acarretaria o pagamento em duplicidade da mesma obrigação.

Não assiste razão à agravante.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o parcelamento fiscal é uma faculdade concedida ao sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo a ele decidir pela adesão ou não, sendo necessário, em caso de adesão, o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Notadamente, em relação ao benefício fiscal ora analisado, há previsão legal expressa determinando a conversão em renda, ou transformação em pagamento definitivo, dos depósitos administrativos e judiciais até o montante necessário à quitação dos débitos envolvidos no litígio. Nesse contexto, mostra-se ilegítima a pretensão da recorrente de levantar qualquer valor antes da quitação integral das referidas obrigações.

O parcelamento deve incidir apenas sobre o saldo remanescente, ou seja, sobre a parcela do débito não coberta pelos valores já depositados judicialmente, os quais devem ser convertidos em renda da União.

Eventual alegação de pagamento em duplicidade deve ser veiculada no âmbito administrativo ou em ação própria, não sendo cabível sua análise na presente demanda — especialmente nesta via recursal —, seja por se tratar de questão nova e controvertida, seja porque os valores depositados já deveriam ter sido, por força de lei, automaticamente convertidos em renda da União, não estando, portanto, à disposição da parte para levantamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A MP Nº 303/2006. TRANSFERÊNCIA PARA O PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. QUESTÃO NOVA E CONTROVERTIDA. VALORES QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO AUTOMÁTICA E EX LEGE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI Nº 13.043/14. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA ORIGEM.

1. O presente recurso especial, cuja desistência foi formulada pela empresa, trata do descabimento da condenação em honorários advocatícios fixados na origem quando da desistência da Medida Cautelar Preparatória de depósito em razão de adesão ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, de forma que, em verdade, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, bem como de suas reaberturas subsequentes, como pela Lei nº 12.973

/2014 ou pela MP nº 651/2014, é matéria estranha ao presente feito, além de estar controvertida nos autos.

2. Nos termos do art. 13 da MP nº 303/2006, os valores depositados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. Se o valor depositado foi objeto do parcelamento de que trata referida MP, cuja conversão em renda é automática e ex lege, a parte não tem autonomia para pleitear provimento judicial de transferência para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, sobretudo porque tais valores já não estão sob seu poder, pois o parcelamento a que aderiu já deveria ter extinguido o crédito pela conversão do depósito em renda (art. 156, VI, do CTN).

3. Eventual migração para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 deve ser pleiteada no âmbito administrativo ou em outro processo judicial, não tendo lugar na presente demanda, sobretudo em sede de recurso especial, seja porque se tratar de questão nova e controvertida, seja porque os valores depositados já deveriam ter sido automaticamente e ex lege convertidos em renda da União, não estando a disposição da parte para transferência para outro parcelamento por simples petição. Dessa forma, deve ser mantido o decisum que homologou a desistência do recurso especial à luz dos arts. 501 do CPC e 34, IX, do RISTJ e manteve os ônus sucumbenciais estabelecidos nas instâncias ordinárias, haja vista a inaplicabilidade do 38 da Lei nº 13.043/14 no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 1.446.475/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 23/6/2015 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MP Nº 303/2006. FACULDADE NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. NÃO-OCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE, AO TEMPO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO, OS DÉBITOS EM QUESTÃO NÃO ESTAVAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa NA FORMA DOS INCISOS III A V DO ART. 151 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA PREVISTA NO II DO § 3º DO ART. 1º DA MP Nº 303/2006.

1. Os dispositivos da MP 303/2006, por tratarem de parcelamento excepcional, devem ser interpretados literalmente, uma vez que ao hermeneuta não é dado promover alargamento do favor legal, sob pena de vulneração aos princípios de interpretação, tanto gerais (as exceções são interpretadas literalmente) quanto específicos (art. 111 do CTN). Nesse contexto, era opção do contribuinte aderir ou não ao parcelamento de débitos previsto no art. 1º da MP 303/2006.

Todavia, não procede a assertiva de que, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte poderia indicar quais os débitos que pretendia parcelar. Os dispositivos da MP 303/06 são claros no sentido de ser a adesão ao PAEX uma opção do contribuinte. Todavia, uma vez que o contribuinte optasse por tal parcelamento, deveria sujeitar-se às suas condições. E uma delas, indubitável, é a de que o parcelamento do art 1º, uma vez realizado, engloba todos os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS, com vencimento até 28.2.2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, salvo as

exceções previstas no seu § 3º, inc. II. Outra condição era a manutenção das garantias prestadas em execuções fiscais ou parcelamentos anteriores, a despeito de o PAEX não exigir a oferta de garantias para seu deferimento. Outra condição, ainda, era a de que, para os débitos que contassem com depósitos existentes, ocorreria a conversão em renda da União para tais valores, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente do débito (o que afasta o *bis in idem*), conforme claramente disposto no art. 13 da MP 303/06. O impetrante sabia de todas essas condições legais quando aderiu ao parcelamento previsto no art. 1º da MP 303/06.

2. Em consonância com o que ficou decidido pela Primeira Turma do STJ, no RMS 27.473/SE (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2011), é certo afirmar que a garantia da execução fiscal ou o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos III a V do art. 151 do CTN.

3. No caso, o fato de as três CDA's objeto do recurso especial encontrarem-se em cobrança em execuções fiscais que já contam com garantias prestadas, com discussão dos débitos em sede de embargos à execução fiscal, não tem o condão de afastar sua automática inclusão na consolidação dos demais débitos que também foram parcelados pelo art. 1º da MP 303/06. Os dispositivos daquele diploma legal são claros nesse sentido.

4. Recurso especial não provido (REsp n. 1.221.271/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.587.414 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0053626-2

Número de Origem:

00078279720064030399 00142434120114030000 142434120114030000 200603990078279
201103000142434 440049 9700082423

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025